



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmb@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

**Processo Administrativo nº 3677/2025.
Consulente: Agente de contratação**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO –
DISPENSA DE LICITAÇÃO. BALANÇO
PATRIMONIAL NÃO ASSINADO E NÃO
REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL.
EXCESSO DE FORMALISMO.
INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta realizada pelo setor de Licitações quanto a dispensa de licitação para o objeto: *Serviço de confecção e instalação de material de identificação visual nas repartições públicas, com placas e adesivos; confecção de banners para eventos oficiais; e, plotagens de vidros e plotagem de veículos.*

No caso, após conclusão do procedimento e declarado o vencedor, este enviou sua documentação e em relação ao balanço patrimonial restou o referente ao exercício de 2024 sem assinatura e registro na junta comercial ou órgão equivalente, logo, após esta análise pelo setor contábil a Sra. Agente de Contratações suscitou dúvida jurídica a esta procuradoria nos seguintes termos:

Tendo em vista a manifestação realizada pelo contador às fls. 476 e 477 em que informa que com base nos demonstrativos contábeis apresentados pela empresa, a mesma demonstra possuir capacidade econômico financeira compatível com a execução do objeto contratual da licitação, porém, os demonstrativos contábeis referente ao exercício de 2024 não se encontram assinados pelo representante da empresa e pelo contabilista legalmente habilitado, tampouco demonstra estar registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente. Ademais não conta nos autos a declaração assinada por profissional habilitado na área contábil demonstrando





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

atendimento aos índices econômicos. Questiono, cabe inabilitar a empresa ou abrir prazo para diligência?

É o breve relatório. Passo a opinar.

2 – ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, cumpre destacar o **caráter estritamente jurídico do presente opinativo**. Assim, considerações que adentram a quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira responsabilidade da autoridade competente, não cabendo a este Órgão Jurídico atuar em substituição às suas doulas atribuições.

Dessa forma, passa à análise jurídica do caso.

Cinge-se a presente consulta na busca de orientações sobre a conduta a ser adotada pela agente condutora do certame no caso apresentado pelo setor contábil.

Assim, primeiro precisamos averiguar o que dispõe o Edital que originou a dúvida. Neste, há várias exigências habilitatórias, dentre elas está a econômica-financeira que exige a apresentação do referido balanço nos seguintes termos:

- c) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando seus índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- b.1) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. **b.2) O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor. (g.n)**





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

Sobre o assunto a Lei 14.133/21 dispõe a exigência em seu artigo 69 e parágrafos, veja:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada *por profissional habilitado da área contábil*, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

(...)g.n.

Visto a regra editalícia a redação legal, é possível verificar que não há necessidade de registro do referido balanço em junta comercial, pois tal exigência (sem previsão legal) poderia ser considerado restrição indevida na licitação, o que a tornaria ilegal.

Nesta esteira, já se manifestou o TCE/ES em seu Acórdão 1097/2021 nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-1097/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...)

1.3. RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos de Pregão na fase de habilitação econômico-financeira abstenha-se de inabilitar participantes pelo motivo “ausência de registro do Balanço na Junta Comercial”, por ser exigência além das obrigações legais (exceto para S/A – Lei 6404/76), e, portanto, ofende art. 31 c/c art. 3º da Lei 8666/93;

1.4. RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos licitatórios busque sempre a melhor proposta para administração em detrimento do excesso de formalismo, promovendo-se diligências saneadoras sempre que necessárias;

(...)

Nesse sentido, é possível vislumbrar quanto a parte da dúvida suscitada que não é exigência legal o registro na junta comercial ou órgão equivalente do referido balanço, sob pena de caracterizar exigência ilegal.

Noutro giro, quanto a necessidade de assinatura do balanço patrimonial, sendo esta outra parte da dúvida suscitada.

Neste aspecto é possível verificar que a Lei 14.133/21 em seu artigo 69, §1º dispõe que é uma discricionariedade da Administração exigir ou não o balanço assinado/validado por profissional contábil.

No caso em tela, o Edital trouxe essa exigência, logo, valendo-se da sua discricionariedade.

Entretanto, tendo a sido apresentado o Balanço Patrimonial, bem como, os





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

respectivos índices contábeis, não restam dúvidas de que a finalidade da exigência, que é verificar a boa situação financeira da empresa, foi devidamente atendida.

Neste diapasão, resta evidente que inabilitar a empresa por ausência de assinatura no documento de apresentação dos índices que demonstram a boa situação da empresa é formalismo exacerbado, já que a melhor proposta foi apresentada a por esta empresa e a assinatura é algo facilmente sanável mediante diligência, sob risco de trazer prejuízo à Administração por mero erro formal.

O Tribunal de Contas da União vem defendendo o dever de diligência em inúmeros julgados, como no Acórdão TCU nº 1.795/2015. Plenário em que versa: *“irregularidades a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência.”* (grifo nosso).

Ainda, caminhar de imediato para a inabilitação, sem antes realizar diligência junto à melhor proposta, pode ser considerado excesso de formalismo e causar prejuízo à Administração, afrontando o objetivo explícito pela regra licitatória que é a busca pelo menor dispêndio à Administração:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço **considerará o menor dispêndio para a Administração**, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. (g.n)

Nesta esteira caminham os tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade como documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.

3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade-principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.

4. Recurso especial não provido. (STJ, Processo REsp 947953 RS2007/0100887-9, Órgão Julgador: T2-SEGUNDATURMA, Publicação: DJe06/10/2010, Julgamento: 14 de Setembro de 2010, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) (g.n)

Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados (STJ, REsp1190793/SC, Rei .Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe08/09/2010), g.n.

Essa também a posição majoritária do TCU:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (Acórdão 1217/2023-Plenário).

E também o TCE/ES no Acórdão TCE-ES - 01097/2021 – Processo 05827/2020:

(...) Com base nos fatos narrados no presente processo, há que se enxergar o ocorrido à luz do princípio do formalismo moderado, concepção principiológica esta analisada por Odete Medauar da seguinte maneira: O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).(grifei e sublinhei) O princípio do Formalismo Moderado também é previsto na Lei Orgânica desta Corte de Contas em seu artigo 52, senão vejamos: Art. 52. Nos processos serão observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.(grifei e sublinhei) **Com base no princípio do Formalismo Moderado uma questão formal não pode inviabilizar a essência jurídica do ato, é dever da Administração considera-lo como válido, a presença de erros e vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar.**(g,n.)





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6518 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

Assim, ante o exposto, respondemos a suscitada dúvida jurídica da seguinte forma:

- a) A exigência de registro do balanço patrimonial na junta comercial ou órgão equivalente é exigência não prevista em Lei e nem no instrumento convocatório, logo, proceder com tal exigência traz riscos de incorrer em ilegalidade e afrontar os princípios básicos do processo licitatório;
- b) A falta de assinatura do balanço patrimonial por contador, exigido pela Administração no edital originário, é vício sanável que pode ser corrigido mediante diligência do agente de contratação, sob risco de violar a busca pela melhor proposta e incorrer no excesso de formalismo.

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, recomenda que seja realizada diligência para suprir o erro formal na assinatura do balanço patrimonial, sob risco de aceitar proposta menos vantajosa à Administração ao não corrigir vício sanável se valendo do excesso de formalismo, nos termos do que fundamentado no teor deste parecer.

É o parecer jurídico de caráter opinativo.

Boa Esperança/ES, 28 de Agosto de 2025.

**GUSTAVO DE
ANTONIO
AGUIAR**

Assinado de forma
digital por GUSTAVO DE
ANTONIO AGUIAR
Dados: 2025.08.29
11:34:57 -03'00'

GUSTAVO DE ANTÔNIO AGUIAR
PROCURADOR MUNICIPAL

